



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° : 10930.001324/00-37
Recurso no : 201-121496
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP. PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SUPERMERCADO SISP LTDA
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. RESOLUÇÃO Nº. 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação do indébito inicia-se da Resolução nº. 49, de 10/10/1995, do Senado Federal, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade. Precedentes CSRF.

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Precedentes STJ.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto que deram provimento parcial ao recurso para reconhecer a prescrição em relação aos pagamentos efetuados até 18 de agosto de 1995. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

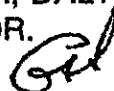
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
REDATORA DESIGNADA

Processo n^o : 10930.001324/00-37
Acórdão n^o : CSRF/02-02.161

FORMALIZADOS EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

Recurso n° : 201-121496
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SUPERMERCADO SISP LTDA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 18/08/2000, fls. 01 e anexos, referente a "Pagamento indevido do Pis no período de 07/90 à 10/95, por determinação dos Decretos Leis n°s 2445 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo STF". Juntou guias DARF. Fundamenta seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, às fls. 186/191, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição/compensação do PIS, conforme a seguinte ementa:

"O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se em cinco anos contados da data do reconhecimento (CTN, arts. 165, I, e 168, I, e Ato Declaratório SRF n° 96/1999).

Os prazos de recolhimento da contribuição ao PIS das empresas vendedoras de mercadorias e mistas são os estabelecidos nas Leis n° 7.691/88, 8.218/91, 8.383/91 e alterações posteriores.

Não se comprovando recolhimentos em montante superior ao efetivamente devido, não há direito creditório em favor da requerente.

Pedido improcedente."

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 193/211, aduzindo não se tratar de decadência, mas de prescrição; afirma que a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária entre a época do faturamento e a em que devida a contribuição, e afirma que seu prazo para pedir a restituição é de dez anos.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, às fls. 217/235, indeferir a solicitação, conforme a ementa do Acórdão DRJ/CTA N° 881, de 03 de abril de 2002, que se transcreve:

"Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição/compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

(...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.

Solicitação Indeferida".

Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

Em Recurso Voluntário de fls. 239/269, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão proferida pela DRJ, sob os mesmos argumentos já trazidos em sua impugnação."

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. A deliberação adotada foi assim ementada:

"PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N° 7/70. BASE DE CÁLCULO. Durante o período em que a Lei Complementar n° 7/70 teve vigência, a base de cálculo da Contribuição ao PIS foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente.

Recurso provido."

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, recorreu às fls. 287/319 desse acórdão amparada no art.32, incisos I e II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, atacando a semestralidade da base de cálculo do PIS.

O Especial fazendário foi recebido por meio do Despacho n° 201-125, fls. 320/324, que lhe deu seguimento ao Recurso apenas com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, reconhecendo-se a divergência no tocante à definição da base de cálculo do PIS e à decadência dos tributos lançados por homologação. Negou-se seguimento com base no Inc. I desse artigo por entender não ter ocorrido afronta a norma legal.

É o Relatório.

// 

Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período de apuração compreendido entre julho de 1990 a outubro de 1995, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 217 a 236, a DRJ em Curitiba – PR indeferiu a solicitação do Sujeito Passivo sob alegação de que parte do crédito pretendido encontrava-se, à data do pedido, decaído pelo decurso do prazo quinquenal contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento, e, os não alcançados pela caducidade foram indeferidos em razão de o órgão julgador de primeira instância haver refutado a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS.

A Câmara recorrida afastou a decadência - sob o argumento de que o termo *a quo* do prazo decadencial era a data da publicação da Resolução n° 49 do Senado Federal (10/10/1995) e não da extinção do crédito pelo pagamento, como decidira a turma julgadora - e reconheceu a semestralidade.

O representante da Fazenda Nacional pede o restabelecimento da decisão de primeira instância por entender que o termo de início da contagem da decadência é a extinção do crédito pelo pagamento, e, na questão principal, a base de cálculo da contribuição para o PIS era o faturamento mensal e não o do sexto mês anterior como decidido no acórdão recorrido.

De imediato, passemos à controvérsia sobre a decadência/prescrição do direito pleiteado. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

H
Bel

Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

A repetição em análise enquadra-se no primeiro caso em que o prazo inicial da contagem do prazo coincide com a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Na hipótese de lançamento por homologação, uma questão se faz presente: quando se considera extinto o crédito tributário, na data da antecipação do pagamento ou na da homologação. O inciso I do artigo 156 do CTN elege o pagamento, puro e simples, como forma de extinção do crédito tributário, não fazendo qualquer alusão a sua homologação. Por seu turno, o § 1º do artigo 150 do Código é específico quando se refere à extinção do crédito tributário pela antecipação de pagamento, nos lançamentos por homologação. Diz o parágrafo:

Art. 150 Omissis

I- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. //

GrL

Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

A exegese deste artigo não deixa margem à dúvida de que a extinção do crédito tributário dá-se no mesmo instante em que o pagamento é efetuado, pois a cláusula condicionante é resolutória, o que antecipa o início dos efeitos do ato para a data de sua realização. Em outras palavras, o efeito extintivo do pagamento dá-se no exato instante de sua efetivação e assim permanece até a homologação do lançamento, quando a condição estará resolvida. Se a homologação não ocorrer quer expressa ou tacitamente, aí sim, o crédito é restabelecido por força da condição que não se implementou.

Diante do exposto e com o devido respeito aos que defendem ponto de vista contrário, entendo não fazer o menor sentido a denominada tese dos 05 mais 05. Ademais, com a edição da Lei Complementar n° 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3° deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1° da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Contando-se, pois, a extinção do crédito tributário da data do pagamento antecipado, tem-se que, no caso concreto ora em análise, parcela significativa do pretendido direito à repetição foi extinto pelo decurso de prazo, haja vista que o pedido fora protocolado em 18/08/2000 e refere-se a recolhimentos efetuados a maior, cujo último pagamento dera-se em 31/10/1995. Assim, foram alcançados pela decadência os créditos cujos pagamentos foram efetuados até 18 de agosto de 1995.

Razão não assiste à reclamante no que pertine à denominada semestralidade do PIS, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar n° 07/1970 e alterações válidas. Por conseguinte, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, como assentado na Jurisprudência administrativa e, também, na dos tribunais. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos n° 101-87.950, n° 101-88.969, n° 202-15526 e n° 02.01.701.

Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP n° 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei n° 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Os indébitos devem ser atualizados nos termos da Norma de Execução Cosit/Cosar n° 08/1997. Fica ressalvado à Receita Federal o direito de verificar a procedência dos créditos e a correta apuração destes.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos créditos cujos pagamentos foram efetuados até 18 de agosto de 1995.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

VOTO VENCEDOR

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Redatora designada.

Com todo o exposto, peço vênia para divergir do voto proferido pelo relator, il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres e votar no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela Il. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como visto, tratam os autos de pedido de restituição dos valores pagos indevidamente em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s. 2.445/88 e 2.449/88.

No recurso especial, a Fazenda Nacional questiona tanto a definição da base de cálculo do PIS adotada pelo v. acórdão recorrido quanto o afastamento da prescrição.

Ocorre que, para esta hipótese, já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes, por reiteradas vezes, que o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação do indébito inicia-se da Resolução n° 49, de 10/10/1995, do Senado Federal, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade:

“PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.- O direito de pedir restituição do PIS recolhido com base na legislação inconstitucional deve ser contado a partir da edição da Resolução n° 49 do Senado Federal.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. - Até a vigência da MP n° 1.212/95, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, nos termos do art. 6°, parágrafo único, da LC n° 7/70.

Recurso especial negado” (CSRF/02-01.959, Rel. Cons. Antonio Carlos Atulim, d. j. 04/07/2005 – destacamos).

“PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução n° 49/Senado Federal - LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6°, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso negado” (CSRF/02-01.682, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro Miranda, d. j. 10/05/2004 – destacamos).



Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

“PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Resta pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como neste egrégio Colegiado, tratar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, de base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).

Recurso negado” (CSRF/02-01.790, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, d. j. 24/01/2005 – destacamos).

Assim sendo, tem-se que o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis nasceu em 10 de outubro de 1995, encerrando-se em 10/10/2000. Nesse passo, visto que o presente pedido de restituição foi apresentado em 18/08/2000, dentro, portanto, do prazo, correta a decisão recorrida que afastou a prescrição, reconhecendo o direito à repetição.

No que concerne à base de cálculo do PIS, essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou entendimento de que a contribuição, nos moldes da LC nº. 07/70, deve ser recolhida com adoção do critério da semestralidade, isto é, a alíquota deve incidir sobre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, tal como decidido pela Câmara recorrida. É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial improvido.” (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

“PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº. 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº. 07/70. Precedentes do STJ e da

Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF/02-01.570, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, d.j. 27/01/2004, negritamos)

Destaque-se, ainda, que esse também é o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL – ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA UFIR E DA TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA “A QUO” – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO STJ - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS, por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Incabível a apreciação neste Tribunal dos temas referentes à aplicação da UFIR e da Taxa Selic na correção monetária dos valores compensáveis, se a Corte de origem sequer a eles se referiu, já que entendeu inexistirem os pagamentos indevidos a título da contribuição questionada (C.F., art. 105, III).

- Recurso conhecido e provido parcialmente.” (Resp n°. 390.221/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/05/2005, negritamos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial n°. 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

Processo n° : 10930.001324/00-37
Acórdão n° : CSRF/02-02.161

4. *A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS n° 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE n° 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".*

5. *A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp n° 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp n°s 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.*

6. *Incorre violação do art. 460 do CPC se o aresto recorrido decide a lide nos limites do pedido formulado.*

7. *Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada.*

8. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n° 644.648, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005, negritamos)*

Ante o exposto, com a devida vênia do relator, voto por negar provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006


ADRIENE MARIA DE ALMEIDA 